



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

DECRETO Nº. 041/2010

EM, 09 DE JUNHO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO
MEMBRO DO CONSELHEIRO
TUTELAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Sr. Carlos Américo Grubert, Prefeito do Município de Jardim em exercício, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, artigo 76,

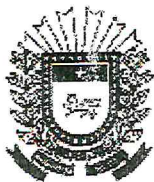
DECRETA:

ART. 1º - Exonera o membro do Conselho Tutelar do Município de Jardim, sendo o conselheiro:

- Emerson Coronel de Souza

ART. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à 01/04/2010.

CARLOS AMÉRICO GRUBERT
Prefeito Municipal em exercício



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Jardim
2ª Vara

Ofício nº 275/2010-JJ

Jardim-MS, 31 de março de 2010

Autos nº 013.10.000869-3

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Emerson Coronel de Souza

Prezado(a) Senhor(a).

De ordem da MM.Juíza de Direito da 2ª Vara Cível/Criminal desta comarca, extraída dos autos supramencionados, através do presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia da decisão proferida às folhas 67/69vºs dos autos, para conhecimento e providências cabíveis.

Ao ensejo, reitero protestos de estima e consideração.

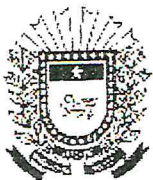

Loirce Aristimunha Barbosa
Chefe do Cartório da 2ª Vara

Ilmº(a) Sr(a)

Presidente do Conselho Tutelar

JARDIM-MS

*Fazer portaria e/ou
retirar a 21/04/10*



1

Conclusão

*Nesta data faço estes autos conclusos a
MM. Juíza de Direito Dra. Eucelia
Moreira Cassal. Jardim, em 25/03/2010.*

Autos nº 013.10.000869-3

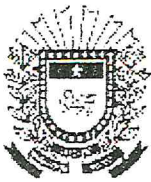
Ação: Ação Civil Pública

Requerente : Ministério Público Estadual

Requerido : Emerson Coronel de Souza

O **Ministério Público Estadual** ajuizou ação civil pública em face de **Emerson Coronel de Souza**, conselheiro tutelar de Guia Lopes da Laguna, para o que narra, na causa de pedir, em síntese, os seguintes argumentos: **a)** o requerido, na função de conselheiro tutelar, violou os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência; **b)** o requerido deixa de comparecer ao local de trabalho no horário devido; **c)** não permanece na sede do Conselho Tutelar durante o expediente; não cumpre os plantões nos quais deveria funcionar, desenvolvendo a atividade de mototaxista; **d)** não realiza seu trabalho com eficiência, deixando de fazer relatórios, impondo as demais conselheiras sobrecarga de serviço; **e)** teria revelado indevidamente a terceiros fatos dos quais teve conhecimento em razão de seu ofício; **f)** não possui comportamento público condizente com a função, ingerindo bebida alcoólica e teria sido acusado da prática de crime de ameaça; **g)** apresenta personalidade incompatível com a função desenvolvida, posto que apresenta "egocentrismo, insegurança emocional, deficiência afetiva e sentimento de inferioridade" com "fraco índice de socialização, muito introvertido, com dissimulação da agressividade".

Narra o "Parquet", ainda, que as condutas praticadas



68

3

Da possibilidade de imediata apreciação do pedido de medida liminar.

Nem se diga que ao Juízo não caberia apreciar o pedido de medida liminar, antes da oitiva do requerido, sob o argumento de que a Lei n. 8.429/92, em seu § 7º do art. 17, dispõe que: "Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias".

Ocorre que, em sendo hipótese de medida liminar para salvaguardar os interesses soberanos da coletividade – difusos e coletivos relativos à criança e o adolescente -, mercê da supremacia do interesse público sobre o particular, não haveria razoabilidade em ter que se aguardar o escoamento do decurso de prazo para a defesa preliminar, sob pena de prejuízo irreparável ao direito cuja tutela se almeja.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já emitiu orientação, no julgamento do RESP n. 468.354-MG, ocorrido em 4-11-2003, publicado no DJU de 2-2-2004, p. 312, através do voto do Relator Ministro Franciulli Netto.

Por corolário, plenamente possível o exame da medida liminar pleiteada pelo Ministério Público Estadual.

Do requerimento de afastamento cautelar do requerido.

É de se destacar que as acusações constantes da peça



5

convencimento já referidos, representaria sério risco de lesão concreta aos referidos direitos dos infantes, com flagrante violação ao texto constitucional e ao que reza a Lei 8.069/90.

Portanto, neste momento, os fatos relatados são bastantes a recomendar o afastamento do requerido, visando a salvaguarda dos interesses da criança e do adolescente, previsto na Lei 8.069/90, posto que presentes os requisitos necessários à medida liminar, previstos no art. 213, § 1º, da norma em comento.

Salienta-se que o afastamento deverá ocorrer com suspensão dos vencimentos, a qual, por outro lado, não é medida que provoca dano irreparável ou difícil reparação, haja vista que na eventual improcedência da ação o Município dispõe de meios de efetuar a quitação de seu débito.

Assim, **defiro** a medida liminar requerida para afastar Emerson Coronel de Souza de suas funções de conselheiro tutelar, com prejuízo de seus vencimentos, até final decisão, nos termos do art. 213, § 1º da Lei 8.069/90. ✓

Comunique-se a decisão ao Sr. Prefeito Municipal, ao Conselho Tutelar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para ciência e providências cabíveis, sendo que este último deverá promover a nomeação de suplente.

Notifique(m)-se o(s) requerido (a, s) para oferecer(em) manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro de 15 dias (art. 17, § 7º, Lei 8.429/92). **Intime-o**, ainda, da presente.